

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2003 (Do Sr. Hamilton Casara)

Dispõe sobre a utilização de áreas de várzeas e de preservação permanente na Amazônia Legal.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO CARLOS SOUZA

O Projeto de Lei nº 2.833, de 2003, de autoria do Deputado Hamilton Casara, visa permitir que populações tradicionais e ribeirinhas, proprietários e possuidores de pequena propriedade rural ou de posse familiar da Amazônia Legal possam utilizar áreas de várzea e de preservação permanente em atividades agroflorestal e extrativista. O Projeto estabelece que tais atividades são de interesse social, quando realizadas por essas populações. Determina, ainda, que as atividades agroflorestal e extrativista somente poderão ser realizadas nas áreas mencionadas quando for concedida autorização ou licença ambiental específica pelo órgão ambiental competente.

Em seu Parecer, a Deputada Maria Helena, Relatora da proposição, argumenta que a matéria em questão já está contemplada na Medida Provisória nº 2.166, de 2001, que alterou a Lei nº 4.771, de 1965, que institui o Código Florestal. No entanto, segundo a nobre Relatora, “ao vincular

categoricamente a permissão da prática de manejo agroflorestal sustentável à não descaracterização da cobertura vegetal e à não prejudicialidade da função ambiental da área, a Medida Provisória criou um empecilho às populações tradicionais, pois não ressalvou as práticas exercidas por essas populações". Isso posto, a Relatora Maria Helena concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo por ela apresentado. No Substitutivo, no lugar de manter a proposta original de criar uma nova lei, a Relatora propõe a modificação do art. 1º, § 2º, V, b "da Medida Provisória".

Não obstante concordarmos com o Deputado Hamilton Casara, autor do Projeto de Lei nº 2.833/03, e com a Deputada Maria Helena, Relatora da proposição, entendemos que algumas considerações necessitam ser feitas.

Inicialmente, reiteramos nossa concordância com o autor, no sentido de que as normas do Código Florestal, em sua versão original, de fato não levavam em conta as diferenças regionais. Por esse motivo, o Código colocou em situação de ilegalidade as populações ribeirinhas da Amazônia, que tradicionalmente exploram as margens dos rios em atividades extrativistas que não comprometem o equilíbrio ambiental.

Concordamos, também, com a nobre Relatora, quando afirma que a Medida Provisória nº 2.166/01 abriu a possibilidade de que essa injustiça seja reparada, ao permitir que a floresta de preservação permanente seja suprimida, por meio de autorização do órgão competente, em caso de interesse social (art. 4º do Código, alterado pela Medida Provisória). Incluem-se como de interesse social "as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área" (art. 1º, § 2º, V, b). Vê-se, pois, que as comunidades ribeirinhas não estão impedidas de praticar o extrativismo sustentável.

O Substitutivo da Relatora visa alterar justamente o mesmo dispositivo (art. 1º, § 2º, V, b), que define interesse social, acrescentando à redação original a expressão "populações tradicionais" e, dessa forma, garantindo

a estas o direito de também realizar atividades agroflorestais sustentáveis em áreas de preservação permanente.

Entretanto, consideramos que seria injusto garantir a permanência de populações tradicionais e impedir a permanência de cooperativas e associações de agricultores que desenvolvam atividades semelhantes. Em nosso entendimento, o que deve ser garantido é que o uso da área seja, efetivamente, sustentável, evitando-se, por exemplo, a aplicação de agrotóxicos e o uso de práticas agrícolas nocivas ao equilíbrio ambiental.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei nº 2.833/03 aperfeiçoará em muito o Código Florestal, dando a oportunidade aos agricultores e extrativistas a continuar exercendo suas atividades, desde que em bases sustentáveis.

Isso posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.833, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.833, DE 2003

Altera a Lei nº 4.771, de 1965, que institui o Código Florestal, alterada pela Medida Provisória nº 2.166, de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, § 2º, V, b, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), previsto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

V -

a)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável realizadas na pequena propriedade, em posse rural familiar ou, ainda, por população tradicional, cooperativas e associações de agricultores, vedada a

aplicação de agrotóxicos e o exercício de práticas que descaracterizem a cobertura vegetal e prejudiquem a função ambiental da área;

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

2005_10688_Carlos Souza_254